



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de setembro de 2010 - Nº 150 - Divulgado em 21/09/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Resultado de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02042/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da DICOP fls 1110/1112.

Processo: [02981/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

Prazo: 15 dias

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Contrato nº 39/2010 – Processo TC nº 06148/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Objeto: Aquisição de mobiliário.

Prazo de vigência: 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data da assinatura.

Data da assinatura: 13/09/2010.

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DO SEU PREGOEIRO, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO QUE O PREGÃO PRESENCIAL – 022/2010, VISANDO À AQUISIÇÃO DE SCANNER, FOI DECLARADO DESERTO EM SESSÃO REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, NA SUA SEDE, À RUA PROF GERALDO VON SÖHSTEN, 147, BAIRRO DE JAGUARIBE, NESTA CAPITAL. QUAISQUER INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS NO ENDEREÇO RETROMENCIONADO OU PELO TELEFONE 3208-3300. JOÃO PESSOA, 21 DE SETEMBRO DE 2010. PREGOEIRO.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03082/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07421/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03470/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07135/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07136/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07138/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07155/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07156/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07163/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07165/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09491/08](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [01887/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Interessados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos por excepcional interesse público em epígrafe; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infrações às disposições constitucionais regeadoras das contratações de pessoal na Administração Pública, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR a atual Administração, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos; 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01413/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [04559/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: EDMILSON ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01414/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [04561/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: EDMILSON ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01377/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [04578/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; REGINETE BARROS DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Reginete Barros de Lima, matrícula n.º 07.291-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01392/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [04596/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ISABEL CRISTINA BARROS PAIVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01403/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [04618/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); VANILDA FERNANDES MONTEIRO COELHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01415/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [04629/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01378/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [04649/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; MAURINA FREIRE SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Maurina Freire Soares, matrícula n.º 17.306-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01408/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [05378/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) julgar regular com ressalvas a licitação e a revogação parcial de alguns itens (lotes); e 2) recomendar à atual gestão estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames.

Ato: Acórdão AC1-TC 01410/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [05745/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Convênios

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); HARRISON TARGINO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1-Declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC n.º 300/08; e 2-Julgar Regular a prestação de contas do Convênio n.º 01/05, determinando-se o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria Geral para os devidos registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 01389/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06096/07](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Responsável; ORLANDO GONÇALVES LIMA, Interessado(a); LAPLACE NUNES CAVALCANTI, Interessado(a); JOACIL DE BRITO PEREIRA, Interessado(a); SÓCRATES PEDRO DE MELO, Interessado(a); GILBERTO CEZAR FALCÃO DE O. LIMA, Interessado(a); FLÁVIO COLAÇO CHAVES, Interessado(a); YANKO CYRILLO, Interessado(a); JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a); MARIA ILDENISE PALITOT G. LACERDA, Interessado(a); MARIA ILCLEIA GOMES DE SOUZA NEVES, Interessado(a); IVONE MENDONÇA RAMOS DO REGO, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a); JAIRO GUEDES, Interessado(a); JOÃO CYRILLO SOARES DA S. NETO, Interessado(a); VANILDO DE BRITO CAETANO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação da legalidade da concessão de Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ aos Procuradores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR regular a concessão da Gratificação de Incentivo e Apoio à Atividade Jurídica – GIAJ aos Procuradores Ativos e Inativos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. 2) DETERMINAR o arquivamento do presente feito.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00100/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06128/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC n.º 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias à Srª Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 763/768, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01387/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06477/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2007, celebrado em 22 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para a Policlínica D. Marta, localizada na cidade Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01427/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [09040/94](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1994

Interessados: JOAQUIM ANTONIO PESSOA SILVEIRA, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01401/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [01018/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, determinando-se o acompanhamento das obras pela DICOP, nos termos dos acórdãos mencionados.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00099/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [04205/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a); INÁCIO BENTO DE MORAES JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-Superintendente do DER, para comprovar o serviço de alargamento da ponte que passa no trecho da Rodovia objeto da obra contratada, conforme observações e conclusões da DICOP, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos, e 2) recomendar ao atual Superintendente do DER que exija da construtora responsável pela obra em apreço a correção da patologia na camada de revestimento fotografada pela Auditoria em inspeção in loco.

Ato: Acórdão AC1-TC 01400/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [05236/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01416/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [05645/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01379/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [07460/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Paulo Martins de Oliveira, matrícula n.º 03.195-0, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [07466/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; NILTON ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01417/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [07478/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01404/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [07499/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); TERESINHA GUIMARÃES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01365/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [08311/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BATISTA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01405/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [08371/08](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA COSTA., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2010

Ato: Acórdão AC1-TC 01393/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [08388/08](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); ROSA DE LOURDES DE A. SANTANA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01399/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [08682/08](#)
Jurisdiccionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [00948/09](#)
Jurisdiccionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos Contratuais, decorrentes da Tomada de Preços em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01411/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [01590/09](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01412/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [01660/09](#)
Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -

EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [01687/09](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Interessados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.DECLARAR a legalidade dos atos que não foram objeto de restrição pela Auditoria; 2.APLICAR multa pessoal ao Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Antônio Gomes da Silva, atual Prefeito do Município de Mari, para que adote providências no que tange à nomeação em número de vagas superior ao que prevê a legislação municipal específica, fls. 571/589, relativa aos cargos de enfermeiro e odontólogo, indicada pela Auditoria às fls. 1380/1385, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [01997/09](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; NARA DE ALMEIDA PEREIRA MACEDO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/10
Sessão: 2403 - 16/09/2010
Processo: [02423/09](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALCINDA MARIA CAVALCANTE PAIVA, Interessado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX



WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Alcinda Maria Cavalcante Paiva, matrícula n.º 62.855-7, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [03437/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação requerida no relatório de fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01172/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03844/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO MELO FREITAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00098/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [03878/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data: a) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Piancó, Srª Flávia Serra Galdino, para apresentação dos documentos citados pela Unidade Técnica em Relatório de fls. 311/319 e esclarecimentos atinentes a todas as obras objeto da presente Inspeção de obras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB; e b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Planejamento do Estado, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, para submissão de justificativa sobre a suspensão e os atrasos ocorridos na liberação dos recursos previstos em tema do Convênio FDE n.º 139/2008, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, remetendo, inclusive, os documentos necessários a fim de esclarecer as dúvidas levantadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01406/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [02486/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [07166/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01388/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [07710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal ao



Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01419/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [08798/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01390/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [09349/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com as obras relativas à: a) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 10.955,20); b) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na Escola Antônio Alexandre de Melo, situada no Sítio Lagoa do Félix, zona rural (R\$ 56.338,00); c) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município (RUAS: Santos Dumont, José Pereira Pinto, Severino Cláudio, Antônio de Luna Freire e São Sebastião), TP nº 10/2007 (R\$ 61.975,12); e d) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na localidade Assentamento Tiradentes, zona rural, conforme Convite nº 047/2008 (R\$ 57.076,18); 2. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca das obras constantes destes autos subsidiadas com recursos federais, a saber: a) aquisição de materiais de construção destinados à construção de 60 unidades habitacionais do Programa de Subsídios Habitação Social – PSH, conforme TP 005/2004 (R\$ 37.125,08, fls. 18); b) construção da Escola Professor José Onório Filho (R\$ 763.776,05); c) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 353.685,53, fls. 958); d) construção de muro de contorno da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Maria Cabral de Melo, conforme Convite nº 031/2007 (R\$ 23.679,31, fls. 401); e) construção de uma Praça Pública na sede deste município, conforme TP nº 006/2007 e Contrato de Repasse nº 2009952-42/2006 (R\$ 117.497,34, fls. 426/427); f) pavimentação em paralelepípedos da Rua João Sérgio Pereira deste município, conforme Convite nº 029/2007 e Contrato de Repasse nº 0198302-14/2006 (R\$ 113.408,43); e g) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município, conforme Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e TP nº 002/2008 (R\$ 135.944,78); 3. RECOMENDAR ao atual Gestor, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01367/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [09374/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUIZ GONZAGA MIGUEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01407/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [09375/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARCIA DA COSTA MARANHÃO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [09434/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; ELISABETH RAMOS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00097/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10144/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-prefeita do Município de Poço de José de Moura, bem como ao Sr. Manoel Alves Neto, atual prefeito, para que encaminhem a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 597/598, com vistas ao saneamento das irregularidades, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01420/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10400/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10433/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MANOEL LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Manoel Lourenço da Silva, matrícula n.º 23.710-8, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01394/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10463/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); JOSÉ LOURIVAL DE SOUSA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10475/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DAS DORES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Maria das Dores dos Santos, matrícula n.º 16.024-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01395/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10505/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); TEREZINHA NEVES RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01396/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10642/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RAMALHO MACIEL PINTO, Gestor(a); JOSÉ ILTON DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01421/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10647/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01422/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10649/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01423/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10683/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01397/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [10692/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [11184/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOSEFA BELARMINO ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01370/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [11206/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; IZABEL SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [11209/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; ANTONIA JUVENAL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01372/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [11211/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; CREUSA CLEMENTINO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01373/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [11214/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; ANTÔNIA DA SILVA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01424/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [12375/09](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01391/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [00943/10](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Responsável; ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1.CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE; 2.JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/09, realizada pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, tendo como Autoridade Homologadora, o Senhor Eloízio Henrique Henriques Dantas; 3.COMUNICAR aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser adotada; 4.DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01374/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [02395/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ERIC KENNEDY DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a); SUZANA DOS SANTOS, Interessado(a); CAUÊ DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01402/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [03558/10](#)

Jurisditionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o processo de Licitação de que se trata e os Contratos dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01409/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06205/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ZÉLIA MARIA DE SOUZA CANTALICE., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de maio de 2010.



Ato: Acórdão AC1-TC 01384/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06228/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALBERTINO JÚLIO DE SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Albertino Júlio de Sales, matrícula n.º 100.256-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01418/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [08248/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01386/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06261/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARLENE RODRIGUES DE PAULO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Marlene Rodrigues de Paulo, matrícula n.º 128.449-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01425/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06308/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01426/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06314/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01398/10

Sessão: 2403 - 16/09/2010

Processo: [06324/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZA ROLIM RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00681/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Citados: CRIARE MARKETING CONSULTORIA LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05438/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Citados: MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05438/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Citados: FLORÊNCIO KOMEYNE EVANGELISTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01652/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02781/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: MARLENE ALVES SOUZA LUNA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00838/10

Sessão: 2538 - 11/05/2010

Processo: [01780/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Responsável; RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, Advogado(a); EDUARDO MONTEIRO DANTAS, Advogado(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a); ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, Advogado(a); RODRIGO PINTO, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo licitatório o Contrato e o Primeiro ao Décimo-Segundo Termos Aditivos dele decorrentes, de

que tratam os presentes autos, determinando-se, outrossim, a remessa destes à Auditoria para verificação da execução contratual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00837/10

Sessão: 2542 - 08/06/2010

Processo: [03924/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a questão de contas relativas às despesas realizadas no município de Itabaiana, durante o exercício de 2006, tocante às obras indicadas pela Auditoria e no respeitante aos recursos municipais envolvidos, tendo em vista, principalmente, que as pretensas irregularidades apontadas pela Auditoria nenhum dano causaram aos erários estadual e municipal, haja vista que a quantia a elas referentes foi devidamente ressarcida aos cofres públicos municipais, conforme farta documentação acostada aos autos e examinada pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 00836/10

Sessão: 2546 - 13/07/2010

Processo: [00850/08](#)

Jurisditionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUÍS SILVIO RAMALHO JÚNIOR, Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando o retorno dos autos à Auditoria para exame dos Termos Aditivos celebrados.
